



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0008165-89.2010.8.16.0058

MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA., por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada nos presentes autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro e à r. decisão de mov. 13181, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial informa que dará atendimento ao determinado pelo Juízo no item 1 da r. decisão no prazo colacionado.

Outrossim, manifesta ciência quanto à majoração da remuneração e fixação de honorários contratuais, nos termos do item 6 da mesma decisão.

I – MANIFESTAÇÃO SOBRE O OFÍCIO DE MOV. 13060

Em atendimento ao item 7, a Administradora Judicial passa a manifestar-se sobre o ofício de mov. 13060



Trata-se de ofício recebido da 1ª Vara Cível de Campo Mourão/PR referente à certidão de habilitação de crédito das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 2.820,94 (dois mil oitocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) oriunda da execução de título extrajudicial n.º 0006362-71.2010.8.16.0058, movida por BRASILIA OLIMPIA DE ANDRADE contra a Massa Falida.

Considerando que já houve a apresentação da lista de credores alusiva ao artigo 7.º, § 2º, da LREF, no mov. 11818, informa que as habilitações retardatárias de crédito deverão obedecer ao disposto no art. 8º, 10 e seguintes da referida lei, mediante o ajuizamento, pelo interessado, do incidente de habilitação próprio, nos termos da lei.

Requer seja determinada a expedição de ofício com tais informações. Caso o d. Juízo assim entenda, a Administradora Judicial providenciará a resposta, na forma do art. 22, I, “m” da Lei 11.101/2005.

II - MANIFESTAÇÃO SOBRE A PETIÇÃO DE MOV. 13179

O Sr. VALDECIR FERREIRA AUGUSTO manifestou-se propondo o pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a quitação do débito da execução de título extrajudicial 0006408-94.2009.8.16.0058, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Campo Mourão/PR.

Cumprir observar que a referida execução é movida contra ELIAS AUGUSTO e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA AUGUSTO, sendo o Sr. Valdecir Ferreira Augusto herdeiro do primeiro Executado, o qual veio a falecer na data de 21/01/2024.





Na referida execução, a Massa Falida Exequente apresentou, na data de 09/02/2025, planilha de débito atualizada até 31/01/2025 no valor de R\$ 527.503,77 (quinhentos e vinte e sete mil quinhentos e três reais e setenta e sete centavos), conforme planilha anexa.

Tendo em vista que o feito executivo se arrasta desde 2009, sem que a Massa Falida tenha obtido a satisfação do crédito, parece razoável o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) proposto pelo herdeiro para a quitação do débito exequendo.

Todavia, antes de ser emitido parecer definitivo, requer a intimação dos demais credores e do Ministério Público para que, querendo, manifestem-se sobre a referida proposta. Após, requer vista do processo para nova manifestação.

III – MANIFESTAÇÃO SOBRE AS PETIÇÕES DA UNIÃO FEDERAL (MOVS. 12581, 12698, 12981 E 13065)

Na manifestação de mov. 12581, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL reiterou o pedido de instauração de classificação de crédito público e prestou informações sobre os créditos, cálculos e sua classificação.

Ao final, pugnou pela apreciação dos embargos de declaração de mov. 11676 e a intimação do falido, credores e da Administradora Judicial a se manifestarem sobre os cálculos e classificação.

Na manifestação de mov. 12698, o Ente Federal apresentou o cálculo referente à inscrição do FGTS n.º FGPR202402281 no valor de R\$ 281.421,21, na classe trabalhista (art. 83, I), e R\$ 26.410,63 na classe das multas (art. 83, VII).





Informou também que ajuizou pedido de restituição 0002134-62.2024.8.16.0058 para a cobrança de valores oriundos de retenção na fonte, tanto a título de impostos federais quanto de contribuição social descontada e não repassada, no tempo e na forma devida, aos cofres públicos.

Já na manifestação de mov. 12981, o Ente Federal informou que aguarda a análise dos embargos de declaração e a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, reiterando as petições dos movimentos 12581 e 12698, bem como informou que identificou dois créditos referentes a honorários sucumbenciais, cobrados nos autos de cumprimento de sentença nº 5001938-53.2016.4.04.7010 e 5002752-94.2018.4.04.7010 e que esses créditos foram objeto de penhora nestes autos. Alegou, ainda, que, por serem créditos trabalhistas (honorários advocatícios) referentes a período anterior à decretação da falência, devem constar na relação de credores na classe do art. 84, V c/c art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

Informou que na relação de credores de mov. 11818.2, a UNIÃO foi relacionada com um crédito no valor de R\$ 376.051,59 e, assim, pugnou pela intimação da Administradora Judicial para esclarecer se os créditos de honorários sucumbenciais em seu favor foram incluídos na relação de credores.

Por fim, na manifestação de mov. 13065, a UNIÃO manifestou ciência da decisão de mov. 12983 que analisou os embargos de declaração, bem como pugnou pela análise do pedido de mov. 12981.

Pois bem.

Em primeiro lugar, importante informar que, já tendo sido instaurado o Incidente de Classificação de Crédito Público (autos n.º 0030975-



93.2024.8.16.0017), deverá a UNIÃO apresentar **naquele incidente** a relação de todos os créditos, cálculos e sua classificação para o conhecimento dos credores e desta Administradora Judicial.

No que se refere aos créditos referentes a honorários sucumbenciais, cobrados nos autos de cumprimento de sentença n.º 5001938-53.2016.4.04.7010 e 5002752-94.2018.4.04.7010, esta Administradora Judicial informa que os honorários foram incluídos na relação de credores, conforme consta na análise de crédito de mov. 11776.6:

2.2.2 O Valor do Crédito

A Administração Judicial efetuou o cálculo da dívida atualizada até a data da decretação da falência (13/07/2020).

2.2.2.1 Honorários

- i) **Autos n.º 5001938-53.2016.4.04.7010** – R\$ 2.000,00 atualizado da data da sentença 22/09/2009 até 13/07/2020 pelo índice IPCA-E. Juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado em 22/01/2021 (ev. 24 autos recursais), totalizando R\$ 2.298,82.
- ii) **Autos n.º 5002752-94.2018.4.04.7010** – Calcular 2% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), pelo IPCA-E. Atualizar o valor da causa desde a propositura da ação em 10/12/2008 até a data da falência em 13/07/2020. Juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado em 19/12/2020 (ev. 20 autos recursais), totalizando R\$ 3.695,52.
- iii) **Autos n.º 5002744-54.2017.4.04.7010** – R\$ 500,00 a ser atualizado de 18/12/2003 até a decretação da falência em 13/07/2020 pelo IPCA-E, com juros de 1% a partir do trânsito em julgado ocorrido em 08/03/2013, totalizando R\$ 2.272,06.

Assim, resta esclarecido o questionamento da UNIÃO FEDERAL quanto a este ponto, devendo a análise dos créditos ser feita no Incidente de Classificação de Crédito Público.

IV – MANIFESTAÇÃO SOBRE AS PETIÇÕES DE MOV. 13009

13010



Nos movs. 13009 e 13010, a cessionária FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CF se manifestou informando ter adquirido, respectivamente, os créditos pertencentes ao Banco Itaú S/A e ao Banco Citibank S.A., via cessão de crédito, requerendo, ao final, a retificação do cadastro do Projudi com a sua inclusão.

As cedentes manifestaram-se posteriormente nos movs. 13192 e 13194, reiterando os termos de cessão apresentados.

Assim, esta Administradora Judicial informa que realizou a conferência dos termos e dos documentos apresentados, atestando sua regularidade e não se opondo à inclusão da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CF nos presentes autos, mantendo-se cadastrado, contudo, o cedente ITAÚ UNIBANCO S.A., pois, conforme consta em petitório de mov. 13192, apenas parte de seus créditos foi cedida.

Outrossim, informa que, quando da consolidação do quadro geral de credores referente ao artigo 18 da LREF, serão considerados os referidos instrumentos de cessão de crédito para todos os fins.

V – MANIFESTAÇÃO SOBRE A PETIÇÃO DE MOV. 13169.1

No referido movimento, a credora Patrícia Alves Venturi apresentou manifestação informando que seus créditos foram quitados na ação trabalhista n.º 0001748-65.2010.5.09.0091, em trâmite junto à Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR, requerendo a intimação da Administradora Judicial para ciência da quitação.





Assim, a Administradora Judicial manifesta ciência da manifestação de mov. 13169.1 e informa que adotará as medidas cabíveis com relação ao crédito da Peticionante no momento oportuno da consolidação da lista, conforme artigo 18 da LREF.

VI – MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 13174

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo antigo Administrador Judicial, Jaime Narciso Salvadori, nos quais informou preliminarmente que, embora tenha pedido a nulidade relativa no mov. 12528.1, houve nova nulidade apta a macular os atos processuais seguintes após a manifestação de mov. 12674.1, tendo em vista que, mesmo após o requerimento de habilitação, não houve sua intimação do despacho de mov. 12983.1, requerendo, assim, o reconhecimento e decretação da nulidade relativa para restabelecer os prazos ocorrido após a manifestação de mov. 12674.1.

Quanto ao mérito, alegou que os embargos se voltam contra o item 6 da decisão de mov. 12983.1, que negou conhecimento das petições dos movimentos 11927 e 12528 por entender da intempestividade das impugnações do Embargante ao edital de credores do mov. 12220.1.

Alegou ter sido omissa a r. decisão, uma vez que a petição de mov. 11927.1 (impugnação de crédito) foi protocolizada em 04/07/2023 e o edital de credores foi publicado no DJe em 20/11/2023, sendo contraditória, portanto, a declaração de intempestividade da impugnação, devendo este d. Juízo se manifestar sobre a referida impugnação de crédito.





Defendeu, ainda, a existência de contradição e omissão na decisão por não ter se pronunciado sobre o pedido de reconhecimento de nulidade constante na manifestação de mov. 12528.1 e sobre a ausência de intimação do Embargante dos atos posteriores ao pedido de habilitação do crédito (impugnação) de mov. 11927.1.

Ao final, pugnou pela intimação dos Embargados para apresentar defesa e pelo acolhimento do recurso para o fim de suprir a omissão e eliminar a contradição apontada, o que modificará o despacho na forma deduzida.

Pois bem. Conforme informou o Embargante, a habilitação de crédito (impugnação) apresentada no mov. 11927.1 foi realizada antes da publicação do edital de credores no DJe ocorrida em 20/011/2023 (mov. 12220.1).

Porém, é certo também que a referida petição foi protocolizada diretamente nestes autos, em **contrariedade** ao disposto no art. 8º, parágrafo único e art. 13 da Lei 11.101/05¹, que determinam que a impugnação de crédito, antes da apresentação da lista de credores pelo Administrador Judicial, deverá ser apresentada **diretamente** a este e, após a apresentação da lista, deverá ser **autuada em separado**.

¹ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.



Assim, verifica-se que o Embargante protocolou sua impugnação de crédito de forma **incorreta** no processo principal, quando deveria ter distribuído incidente apenso ao presente processo falimentar.

Dessa forma, correta a r. decisão embargada de mov. 12983.1 que negou conhecimento não só à impugnação de crédito do Embargante, mas também de outros credores, não havendo, portanto, qualquer vício a ser sanado ou suprido.

Ainda, o pedido de nulidade dos atos processuais ocorridos após a manifestação de mov. 12674.1 não merece prosperar, uma vez que não houve prejuízo ao Embargante, que apresentou impugnação de crédito de forma equivocada no presente feito, bem como teve outra oportunidade de apresentar a impugnação de crédito após a publicação do edital de credores (art. 7º, §2º da lei 11.101/05), entretanto, não o fez.

Assim, opina esta Administradora Judicial pela rejeição dos embargos de declaração de mov. 13174.

VII – REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- i) manifesta ciência da r. decisão de mov. 131181, informando que apresentará o relatório determinado no item 1, no prazo assinalado por Vossa Excelência;
- ii) requer a intimação dos credores e do Ministério Público para se manifestar a respeito da proposta do mov. 13179, requerendo, após, nova vista dos autos;



iii) presta as informações aqui trazidas em relação aos pleitos da UNIÃO FEDERAL, especialmente em relação aos honorários devidos nos processos 5001938-53.2016.4.04.7010 e 5002752-94.2018.4.04.7010, devendo as demais questões ser dirimidas no Incidente de Classificação de Créditos Públicos já instaurado;

iv) informa não se opor às cessões informadas nos movimentos 13009 e 13010, opinando pela inclusão da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CF nos presentes autos, mantendo-se, contudo, o cedente Itaú Unibanco S.A., vez que apenas parte de seus créditos foi cedida;

v) manifesta ciência da manifestação de mov. 13169.1 e informa que adotará as medidas cabíveis com relação ao crédito da Peticionante no momento oportuno da consolidação da lista, conforme artigo 18 da LREF;

vi) opina pela rejeição dos embargos de declaração de mov. 13174 apresentada pelo antigo Administrador Judicial Jaime Narciso Salvadori, pela fundamentação aqui apresentada.

Nestes termos, requer deferimento.

Maringá, 28 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

